TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009337-08.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 158/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1571/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

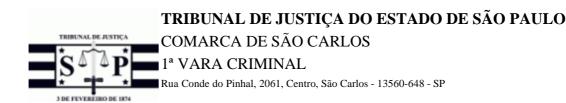
Autor: Justica Pública

Réu: FELIPE RANGEL PEIXOTO OLIVEIRA

Aos 24 de abril de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu FELIPE RANGEL PEIXOTO OLIVEIRA, acompanhado do defensor, Dr. Arlindo Basílio. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunhas de acusação Wilson Vieira Júnior, em termo apartado. As partes desistiram da inquirição da testemunha Paulo Henrique de Souza. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do art. 306 da Lei 9.503/97, uma vez que na ocasião foi surpreendido após ter ingerido bebida alcoólica. A ação penal é procedente. O réu admitiu que estava dirigindo após ter ingerido bebida alcoólica. O exame de sangue revelou o índice de alcoolemia de 1,4 gramas de álcool por litro de sangue. Em face da alteração legislativa do tipo penal, é suficiente para considerar que a capacidade psicomotora encontra-se alterada quando o índice de alcoolemia for igual ou superior a 0,6 gramas de álcool por litro de sangue. Em razão da alteração legislativa, o crime passou a ser considerado como infração de perigo abstrato, que se chega a essa interpretação com base na leitura meramente gramatical, não havendo necessidade de que o agente seja surpreendido dirigindo efetivamente em situação de perigo. Esse é o entendimento praticamente unânime nos tribunais e na doutrina. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Embora já tenha sido processado pelo mesmo tipo penal, o acusado é tecnicamente primário, de modo que mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos., mostrando-se, no caso, em razão de conduta pretérita idêntica, que essa substituição seja por pena de prestação de serviços à comunidade. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Não obstante os argumentos lançados pela acusação, a absolvição é medida imperativa de justiça. É que o dispositivo legal em comento na denúncia caracteriza-se o crime quando há "alteração da capacidade psicomotora em razão de álcool ou outra substância". Não obstante o exame de dosagem alcoólica ter apresentado positivo para a presença de álcool etílico, os autos não trazem a prova necessária de que o acusado encontrava-se com a capacidade psicomotora alterada. A respeito disso, pode-se observar o depoimento dos policiais militares que atenderam a ocorrência que dizem que o acusado foi abordado em uma atividade de rotina, isto é, não por estar eventualmente dirigindo em situação de perigo. Entende-se que para a configuração do crime não é necessário que a capacidade psicomotora tenha sido suprimida e por isso completamente ausente no momento da prática delitiva, diz a acusação, bastando que esteja alterada,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

argumentando que trata-se de delito de ocorrência de perigo abstrato, em que pese esse posicionamento face à recente alteração legislativa, a questão que a defesa levanta diz respeito à comprovação da alteração da capacidade psicomotora alterada para conduzir o veículo não está comprovada e por isso a absolvição. Por outra banda, em caso de improcedência do pedido, requer-se a observação de que trata-se de réu tecnicamente primário não obstante ter respondido a processo da mesma natureza abrangido pela Lei 9099/95, merecendo a pena mínima no caso e a substituição da mesma por penas restritivas de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FELIPE RANGEL PEIXOTO OLIVEIRA, RG 47.912.642, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia 11 de maio de 2016, por volta das 05h00, na Rua Salomão Assef, nº 51, Jardim São Paulo, nesta cidade e comarca, conduziu seu veículo automotor VW/Gol 1.6, placas FGO-7110-São Carlos-SP, cor cinza, ano modelo 2013, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante o apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o veículo supramencionado por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. Ao transitar pelo local dos fatos o denunciado foi abordado policiais militares, os quais efetuavam patrulhamento de rotina por ali. Naquela oportunidade, ante os sinais característicos de ingestão de bebida etílica, os milicianos constataram a embriaguez do réu, justificando a sua condução ao distrito policial. Uma vez lá, o denunciado aceitou fornecer amostra de seu sangue com o fito de constatar a sua dosagem alcoólica. Extrai-se do documento que o indiciado apresentava à época dos fatos a dosagem de 1,4g/l de álcool por litro de sangue, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. Recebida a denúncia (pag.42), o réu foi citado (página 51) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 56/59). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando que não ficou comprovado que o réu, apesar de ter bebido, estava com a capacidade psicomotora alterada e em caso de condenação a substituição por pena restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Em abordagem policial de rotina, o réu foi surpreendido na condução de um carro, tendo os agentes percebido que ele tinha bebido, sendo conduzido para coleta de exame. O resultado foi positivo, de 1,4 grama por litro de sangue (fls. 8), índice que configura embriaguez, por estar muito além do grau permitido pela legislação de trânsito. Sobre o comprometimento da capacidade psicomotora do motorista, é evidente que constatada a embriaguez, tal situação ocorre, independentemente da ocorrência de fato que traz perigo concreto. A embriaguez ao volante é delito que se caracteriza pelo perigo abstrato. Além disso, quem assume a direção de carro sob efeito de bebida alcoólica, gera perigo suficiente à incolumidade pública. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir: "I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente. III – No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo para o bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. IV - Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão. V -Ordem denegada". (HC 109669/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/09/2011). Mesmo tendo a legislação suprimido o índice de embriaguez no tipo penal em exame, colocando a



alteração da capacidade psicomotora, esta efetivamente ocorre quando a pessoa embriagada assume a direção de veículo, pois o motorista estará com seus reflexos comprometidos em decorrência do seu estado etílico. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu é primário, delibero impor-lhe as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Condeno, pois, FELIPE RANGEL PEIXOTO OLIVEIRA à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez diasmulta, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, por ocasião da execução, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, , Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor:
Defensor:

MM. Juiz:

Réu: